



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977314/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.817 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada tacitamente a compensação após o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos da data de transmissão do PER/DCOMP correspondente aos bancos de dados da RFB, extinguindo-se em definitivo, assim, o crédito tributário informado pelo contribuinte na referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que o conheceu parcialmente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo, Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 83 que diante do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 151.900,03, referente ao 1º trimestre de 2003, reconheceu todo o direito creditório solicitado e homologou apenas parcialmente as compensações em virtude do crédito ora deferido ser insuficiente para a liquidação de todos os débitos indicados na declaração de compensação, pois a data da apresentação da compensação é posterior às datas de alguns dos débitos a compensar.

O detalhamento da apuração do saldo credor ressarcível encontra-se à fl. 85 e o detalhamento da compensação encontra-se à fl. 87.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89/100, na qual alega, em síntese, que:

- pode requerer a nulidade do Despacho Decisório porque a RFB simplesmente aponta valores declarados no pedido de ressarcimento do IPI, sem qualquer explicação ou detalhamento da origem e motivo legal do indeferimento;
- considerando a data da entrega da DCOMP em 09/06/2004, não há razão para o indeferimento da compensação, uma vez pedido de compensação pendente de apreciação, convertido em declaração de compensação e que, no prazo de cinco anos do seu protocolo, não foi apreciado pela autoridade administrativa competente, deve ser considerado, portanto, tacitamente homologado;
- defende a legitimidade do crédito pleiteado, com fundamento no princípio da não-cumulatividade.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações pleiteadas.

O Acórdão recorrido, que deu pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, teve suporte no fundamento de que a homologação tácita encontraria seu limite no montante referente ao crédito informado pelo contribuinte. Se no encontro de contas houver qualquer débito remanescente, segundo se acrescenta na decisão de piso, este não seria alcançado pela homologação tácita.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO, deu-se em 17/11/2016, de acordo com *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao processo.

A seguir, em 16/12/2016, foi apresentado Recurso Voluntário, alegando-se, em resumida síntese, que em face de decisões do CARF e das Delegacias de Julgamento, passados cinco anos desde o pagamento escritural através de DCOMP, perderia o Fisco o direito de não homologar a compensação. Portanto, no entender do Recorrente, seria indevida a cobrança do saldo remanescente de débitos, após mais de 8 anos de transmissão da mencionada Declaração.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra homologação parcial da DCOMP n.º 37307.53235.150404.1.3.01-8176, pela Unidade de Origem da RFB, porém com deferimento integral de Pedido de Ressarcimento do crédito do IPI ali indicado.

Frente ao *Detalhamento da Compensação*, anexo ao Despacho Decisório, verifica-se que os débitos excederiam os créditos em favor do Recorrente, devido à imposição de juros moratórios não previstos pelo declarante/Recorrente, tendo a Unidade de Origem levado adiante a cobrança do valor remanescente do crédito tributário (débitos indicados na DCOMP).

Em face ao que dispõe o art. 156, II, do Código Tributário Nacional-CTN¹, a compensação é meio extintivo do crédito tributário. Destaco: a compensação atinge o próprio crédito tributário.

Tal extinção ocorre quando a compensação é declarada, por meio da transmissão da Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP, estando sob condição resolutoria de ulterior homologação do procedimento compensatório (aí incluída a modalidade *homologação tácita*). Todo este entendimento deflui das disposições contidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vigentes à época de transmissão da aludida Declaração, que sigo reproduzindo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

(Grifei)

Em face do regime aplicável, portanto, a quitação dos débitos indicados na DCOMP (créditos tributários) ocorre imediatamente a partir da simples transmissão da Declaração em comento à base de dados da RFB. A Administração Tributária possui, então, a partir daí, 5 (cinco) anos para se manifestar sobre o procedimento; não o fazendo, opera-se, na esfera administrativa, a homologação tácita da compensação declarada, extinguindo-se definitivamente os créditos tributários relacionados na DCOMP.

Em outras palavras, com a homologação tácita tem-se que o débito não é mais devido (porquanto extinto), independente de o crédito de ressarcimento indicado ser suficiente ou não para a sua quitação. É possível à Administração Tributária até rever o pedido de ressarcimento e, em concluindo que o valor do crédito se mostra insuficiente para cobrir os débitos declarados, não poderá cobrar os créditos tributários compensados (débitos indicados na DCOMP), sobre cujo procedimento já se operou a homologação por força de lei.

A levar o raciocínio expendido na decisão de piso às últimas consequências, haveria as RFB e PFN prosseguirem à cobrança de crédito tributário sobre o qual se operara a extinção, haja vista, conforme antes colocado, o art. 156, II, do CTN prever que a compensação atinge e provoca a extinção diretamente do crédito tributário abarcado no procedimento, sem que se verifique qualquer ressalva no próprio CTN ou legislação aplicável ao tema quanto a tal efeito.

Na situação em exame, o Recorrente transmitiu a sua DCOMP n.º 37307.53235.150404.1.3.01-8176 em 15/04/2004, que foi homologada tacitamente ou por força de lei em 15/04/2009. Em 09/09/2011, contudo, a Unidade de Origem da RFB emitiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação, informando que haveria um saldo de débitos a pagar no valor de R\$ 1.584,84, equivalente a juros, e pretendendo a cobrança do saldo residual referido.

Então verifica-se que, *in casu*, entre o pedido de compensação e a ciência do contribuinte a respeito da sua homologação parcial decorreu prazo bem superior a 05

(cinco) anos, que é o período máximo concedido pelo regramento próprio do art. 74 e parágrafos ao Fisco, para análise da compensação, compreendendo-se aí necessariamente, neste lapso temporal mencionado, a análise dos créditos e dos débitos envolvidos no procedimento.

Na esteira desse entendimento, orienta-se a jurisprudência do Colegiado. Destaco:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Recurso Especial do Procurador Negado. (acórdão 9303003.900)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. DIREITO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação consolidada, alcança exclusivamente o débito compensado, extinguindo o crédito tributário respectivo, não alcançando, porém, o direito de crédito a ela vinculado, que pode ser revisto pela Administração Tributária, mesmo após o lapso quinquenal, quando o montante remanescente foi ou pode ser utilizado em procedimentos compensatórios ulteriores. Outrossim, o crédito vinculado à compensação homologada por decurso de prazo não se disponibiliza, por assim dizer, para futuro emprego em novas compensações e/ou ressarcimento/restituição em espécie (acórdão 3401-003.013).

Considero, ademais, que 5 (cinco) anos se mostra período suficiente para que a Unidade de Origem emita despacho decisório eletrônico acerca de Declaração de Compensação, também eletrônica. A emissão de despacho decisório em prazo mais alargado do que o referido, no entender desta Conselheira, atenta contra o princípio do razoável.

Por conclusão, reconheço a homologação tácita da compensação levada a efeito pelo Recorrente e a extinção dos créditos tributários envolvidos no mesmo procedimento.

Em face ao exposto, voto por, conhecendo integralmente do Recurso Voluntário, dar-lhe total provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-001.817 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.977314/2011-59